

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

2º AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2015

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Sousa, 99 - Centro - Pedra Lavrada - PB, às 09:00 horas do dia 09 de fevereiro de 2015, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE CARNES E DERIVADOS.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 095. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 33754345.

Email: licitacao@pedralavrada.pb.gov.br

Pedra Lavrada - PB, 20 de Janeiro de 2015

YANNA MARIA DE MEDEIROS - Pregoeira Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2015

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Sousa, 99 - Centro - Pedra Lavrada - PB, às 09:00 horas do dia 06 de Fevereiro de 2015, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS E A MERENDA ESCOLAR. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 095. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 33754345.

Email: licitacao@pedralavrada.pb.gov.br

Pedra Lavrada - PB, 20 de Janeiro de 2015

YANNA MARIA DE MEDEIROS - Pregoeira Oficial

LEI Nº 0154/2015 de 20 Janeiro de 2015.

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 02, de 19 de fevereiro de 2007 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, Estado da Paraíba, Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pelo Ministério da Educação e demais normativos legais da espécie, que lhe são conferidas, FAZ SABER, que o PODER LEGISLATIVO, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Pedra Lavrada/PB, instituído pela Lei Municipal nº 02, de 19 de fevereiro de 2007, passa a vigor na conformidade do estabelecido pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 e pela Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, a seguir discriminados:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública; um dos quais indicados pela Entidade de Estudantes Secundaristas;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - um representante do Conselho Tutelar, e

IX – um representante da Entidade Sindical pertencente ao Município de Pedra Lavrada – PB, na área da educação.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;

V - escolas, entidades ou instituições que recebam recursos provenientes do FUNDEB.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do artigo 2º; e

III - situação de impedimento prevista no § 4º do artigo anterior, incorrida pelo



Gazeta Oficial Labradense

Criado pela lei Municipal nº 002/97 de 14/01/97
CNPJ: 08.740.466/0001-35

titular no decorrer de seu mandato.

I - não será remunerada;

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsáveis pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

CAPÍTULO III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do artigo 2º, I, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, em vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunha sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir transitoriamente com os membros do Conselho do FUNDEB, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - As omissões e/ou qualquer das situações que digam respeito ao referido Conselho, serão resolvidas, no que couber e competir ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, pelo Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 e pela Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013.

Parágrafo Único - As regulamentações que comportar a presente Lei serão resolvidas por Decreto, inclusive, quanto a seu Regimento Interno, depois de aprovado pelo Colegiado.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 02, de 19 de fevereiro de 2007.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 20 de Janeiro de 2015.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito

LEI Nº 0155/2015 DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Vereador Guriatan Ferreira Dantas)

Dispões sobre a Denominação Logradouro Público e adota outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais da espécie, FAZ SABER, que a o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de “LUIZ SIMPLICIO DA COSTA”, o prédio, onde funciona o PSF, localizado no Sitio Pai Manoel, Zona Rural de Pedra Lavrada, Estado do Paraíba.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adotará o referido prédio com placa contendo a denominação consignada neste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua conclusão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedra Lavrada, em 20 de Janeiro de 2015.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito